



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer em 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 148/25

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 148/25, “**Altera a Lei nº 8.029/00, que "Cria o Fórum População de Rua e dispõe sobre política pública para a população de rua no município"**”, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Pablo Almeida; Ver.(a) Sargento Jalyson; Ver.(a) Uner Augusto; Ver.(a) Vile, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os tramites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, 1, "a", do Regimento Interno.

2.1. Constitucionalidade

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

jurídico.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade da proposta legislativa que visa instituir o endereço social como instrumento de garantia de direitos a pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local”

A proposta busca possibilitar que pessoas nessa condição possam eleger um local institucional como referência para recebimento de correspondência oficial, acesso a políticas públicas e exercício da cidadania.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. A proteção e promoção da dignidade humana impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas que garantam o exercício pleno dos direitos fundamentais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

A criação de um endereço social encontra respaldo direto nos seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 1º, III – Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Art. 3º, I e III – Objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalização;
- Art. 5º – Direito à igualdade, à liberdade e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
- Art. 6º – Direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

- Art. 23, II e X – Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 148/25.

2.2. Legalidade

Além do amparo constitucional, a criação do endereço social encontra fundamento em diversas normas infraconstitucionais que tratam da proteção e promoção dos direitos das pessoas em situação de rua. Destacam-se:

- Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

A LOAS estabelece os princípios e diretrizes da assistência social como política pública de seguridade social, não contributiva, voltada à garantia de mínimos sociais, com foco em quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º, inciso I – A assistência social tem por objetivos a proteção social, a redução de danos e a prevenção de agravos;

Art. 4º – Define os usuários da assistência social, incluindo pessoas em situação de rua;

Art. 6º-C, §2º – Reconhece a situação de rua como condição de vulnerabilidade que justifica a oferta de serviços continuados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

- Decreto nº 7.053/2009 – Política Nacional para a População em Situação de Rua

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e cria o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Art. 1º e 2º – Reconhece a população em situação de rua como grupo social heterogêneo, com direitos específicos e necessidade de ações intersetoriais;

Art. 3º, inciso IV – Prevê a promoção da cidadania e o acesso aos serviços públicos como um dos eixos da política.

O endereço social é compatível com esse marco normativo, uma vez que atua como instrumento facilitador para acesso a políticas públicas, regularização documental e inclusão em programas de proteção social, atendendo aos princípios da intersetorialidade e do respeito às especificidades da população em situação de rua.

- Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (Art. 91, §1º)

Essa norma admite a inscrição eleitoral de pessoas em situação de rua, permitindo que elas indiquem como domicílio eleitoral um local de referência, como um abrigo ou centro de apoio, mesmo sem residência fixa.

Este dispositivo demonstra o reconhecimento legal da possibilidade de um domicílio funcional ou referencial, conceito que se aproxima da proposta de endereço social.

- Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Embora voltada a outro público, a lei reforça o princípio da acessibilidade ampla, inclusive comunicacional e institucional, como forma de garantir o exercício pleno de direitos por pessoas em situação de vulnerabilidade, princípio aplicável por analogia à situação de rua.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 148/25.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 148/25.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 148/25.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2025.

VEREADORA DRA. MICHELLY SIQUEIRA

RELATORA

